



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 115-79.2012.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO - RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: REPRESENTAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA – BEM PÚBLICO

Recorrente: GELSON HEURICH

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 1º. A conduta, embora irregular, não enseja por si só a aplicação da penalidade de multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo, tendo em vista que a propaganda irregular foi retirada pelo representado, em cumprimento à determinação do juízo.
Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por GELSON HEURICH contra a sentença das fls. 24/25, prolatada pelo MM. Juízo da 172ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou procedente a representação, considerando irregular publicidade eleitoral veiculada em bem público e aplicando multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais (fl. 29) o recorrente sustenta que, comprovada a retirada do material e cessada a irregularidade, não há incidência multa.

Com contrarrazões (fls. 32/34), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 36), para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada em 28/09/2012 (fl. 27) e o recurso foi interposto em 29/09/2012 (fl. 28). Portanto, observando o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No mérito, **a pretensão recursal merece acolhida**.

Assim dispõe o § 1º do art. 37 da Lei das Eleições, com reprodução integral pelo § 1º do art. 10 da Resolução acima referida:

“Art. 37. (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”

No caso dos autos, tem-se que não há falar em aplicação da mencionada multa. Isso porque a sanção é prevista para o eventual descumprimento de notificação do juízo eleitoral para a retirada da propaganda, e não para a veiculação da propaganda irregular em si. Assim, tendo sido a propaganda retirada pelo representado (fls. 17/18 e 20/22), não há falar que incorreu em tal sanção.

Nesse sentido, ainda, os precedentes do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais:

“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Placas. Necessidade da prévia notificação judicial do responsável para retirar a publicidade ou restaurar o bem para se poder cogitar da imposição de sanção pecuniária. Uma vez retirada a publicidade impugnada, incabível a aplicação de multa. Provimento negado. ” (TRE-RS. Representação nº 692, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 048, Data 30/03/2010, Página 02) (original sem grifos)

“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. A remoção da publicidade impugnada diligenciada pela Justiça Eleitoral, sem que se tenha notificado os responsáveis para

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procederem à restauração do bem, inviabiliza a reforma da sentença para aplicação da multa a que alude o § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Provimento negado.” (TRE-RS. Representação nº 1023, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITTK, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 007, Data 18/01/2010, Página 2) (original sem grifos)

“ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO OU DE USO COMUM - MULTA - OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR DA PROPAGANDA - PENALIDADE MANTIDA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO E DE NOTIFICAÇÃO A UM DOS CANDIDATOS CONSTANTES NO CARTAZ - PENALIDADE AFASTADA - PROVIMENTO PARCIAL. No caso de propaganda em bem público ou de uso comum, a multa somente deve ser aplicada quando não obedecida, pelo responsável, a ordem de retirada ou de restauração do bem. Ausente intimação prévia, não basta a presunção da existência do prévio conhecimento por candidato beneficiado pela propaganda irregular para a imposição da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997.” (TRE-SC. Recurso Eleitoral nº 949, Relator(a) SAMIR OSÉAS SAAD, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 159, Data 01/09/2009, Página 3) (original sem grifos)

“Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Notificação. Retirada. Ausência. Sanção. Insubsistência.

1. Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem. Caso não cumprida a determinação no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.

2. Ao menos no que respeita à propaganda proibida no art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em RESPE nº 27626, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTO, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Volume 1, Data 20/02/2008, Página 16) (original sem grifos)

Por conseguinte, merece provimento o recurso, impondo-se o afastamento da multa aplicada.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 6 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\pe3fkeun9cmvighiptpp_11579_2012_147_121006181156.o
dt